



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020438-32.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR FELIPE MENDES MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0020438-32.2024.8.26.0996

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Igor Felipe Mendes Mesquita

Voto nº 3698

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE PARA MÉDIA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou falta disciplinar cometida pelo sentenciado, da categoria grave para média. A infração ocorreu na Penitenciária de Junqueirópolis e foi inicialmente enquadrada no art. 50, VI, da LEP, mas [posteriormente] requalificada para os incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144/2010. O agravante pleiteia o reconhecimento da falta grave, com a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a conduta do sentenciado caracteriza falta disciplinar de natureza grave ou se a reclassificação para falta média foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A negativa do sentenciado restou isolada diante dos depoimentos convergentes dos agentes penitenciários. Contudo, sua conduta não atingiu o nível de

reprovabilidade exigido para a caracterização de falta grave. A caracterização da falta disciplinar grave exige séria violação da ordem prisional ou risco à integridade física de servidores e detentos, o que não se verifica no caso concreto. O sentenciado apenas ignorou a ordem para sair da cela, sem causar tumulto significativo, não havendo comprovação de que sua conduta tenha representado risco à segurança do presídio ou à disciplina carcerária. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a infração melhor se enquadra nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144/2010, aperfeiçoando-se como falta média, visto que não houve resistência violenta ou efetiva subversão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A configuração de falta grave exige demonstração de séria violação da ordem prisional ou risco concreto à segurança da unidade. A negativa de um preso em sair de sua cela, sem tumulto significativo ou ameaça à segurança interna da unidade penal, não configura falta grave, podendo ser classificada como falta média. O princípio da proporcionalidade deve ser observado na qualificação das infrações disciplinares no âmbito da execução penal.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 1º, 38, 39, e 50, VI; Resolução SAP 144/2010, art. 45, I e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 550.207-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18/02/2020

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão proferida nos autos n. 0003581-48.2023.8.26.0509, a qual desclassificou a natureza da falta praticada no dia 16 de outubro de 2024, de grave para média (fls. 01/07).

Em apertada síntese, esclarece-se que o agravado praticou falta

disciplinar em 16/10/2024, apurada no procedimento administrativo nº 133/2024 [na Penitenciária de Junqueirópolis]. Sua conduta foi classificada como infração de natureza grave pela autoridade administrativa, por ofensa ao art. 50, inc. VI, da Lei de Execução Penal. No entanto, a autoridade judiciária *a quo* desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média, a teor dos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010.

Após esmiuçar o acontecimento, argumenta que existem provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados os depoimentos dos policiais penais com as demais evidências que concernem aos autos do procedimento administrativo. Relembra que os agentes penitenciários são funcionários públicos e que suas declarações gozam de presunção de veracidade. Acrescenta que apesar dos inúmeros direitos do condenado, é inegável que ele deve ter a consciência de que é seu dever submeter-se à aplicação da lei penal e cumprir fielmente a sentença condenatória (artigos 1º, 38 e 39, da LEP), já que a sua segregação é fruto de atentado a bem jurídico penalmente tutelado. Dessa forma, refirma que a conduta do agravado encontra tipicidade no artigo 50, inciso VI, da LEP.

Outrossim, os fatos investigados no expediente administrativo são de extrema gravidade, pois o local de sua prática [um estabelecimento prisional], assim como a condição do agente infrator [uma pessoa presa e submetida a restrições muito maiores que a generalidade dos demais cidadãos], torna muito mais reprovável a conduta, eis que carrega o

potencial de acarretar grave consequência à ordem de uma unidade penal, devendo, por essa razão, ser declarados perdidos 1/3 dos dias remidos.

Além disso, aguarda-se a interrupção do lapso para progressão ao regime semiaberto, como consequência do reconhecimento da indisciplina grave praticada pelo sentenciado/agravado.

A defesa apresentou contraminuta de agravo (fls. 59/60).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 61).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 70/76).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravado foi condenado como incurso no 157, §2º, incisos II, do Código Penal (por uma vez); e 157, §2º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), c.c artigo 70 do Código Penal c.c o artigo 71 do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº8.069/90; c.c. artigo 70, segunda parte, do Código Penal às penas de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 01/02 dos autos da execução).

Principiada a execução, vieram aos autos diversas notícias dando conta do cometimento reiterado de faltas disciplinares, uma delas dando ensejo ao procedimento administrativo de fls. 635/670 [dos autos da execução].

A acusação manifestou-se pela homologação dessa infração disciplinar e a anotação dela como falta de natureza grave, reiniciando-se a contagem do prazo para a progressão no regime prisional e reconhecendo-se a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da falta (fls. 673/674 dos autos da execução).

A autoridade judiciária assim decidiu o incidente (fls. 683/685 dos autos originais):

“Fls. 635/670: Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a suposta falta disciplinar grave, em tese, praticada por IGOR FELIPE MENDES MESQUITA, aos 16/10/24, no(a) Penitenciária de Junqueirópolis-SP (CE nº 135/24).

O Ministério Público requereu o reconhecimento da falta grave e a perda de 1/3 dos dias remidos. A defesa, entre outros argumentos, requereu a absolvição do sentenciado. É o breve relatório. Decido.

O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais. Consta do Comunicado de Evento, que: (...) Os servidores ouvidos, confirmaram os fatos constantes no Comunicado de Evento. Durante oitiva, o sentenciado afirmou que: (...).

No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in

verbis: “Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos(...); VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;”

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos.

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por IGOR FELIPEMENDES MESQUITA, CPF: 235.744.308-17, MT: 1288880-6, RG: 37757340, RJ:224352088-02, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, na data de 16/10/24, de grave para MÉDIA.

Comunique-se à direção do presídio, solicitando-se que a presente falta seja anotada no prontuário do sentenciado como de natureza média. A presente serve como Ofício e Intimação, cuja cópia deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado após cientificado. Intimem-se”.

Contra esta decisão, destarte, insurge-se a acusação.

E melhor sorte não lhe assiste, senão vejamos.

Em desfavor do agravante, recolhido na Penitenciária de Junqueirópolis, pesa a imputação da prática de falta disciplinar de

natureza grave, ocorrida no dia 16 de outubro de 2024, tipificada no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, da LEP.

Ao que consta, o agravado ocupava a cela 01 do Pavilhão de Inclusão. Ele estava cumprindo sanção disciplinar e, ao ser comunicado do vencimento do prazo de permanência naquele pavilhão, recusou-se a retornar ao pavilhão habitacional, permanecendo-se irredutível.

Ainda de acordo com o comunicado oficial, grande parte da população carcerária temia as atuações do sentenciado e dos outros detentos, sendo reveladas informações veladas por outros reclusos e por ligações anônimas de familiares de detentos, relatando os transtornos e a disseminação de medo por ele difundido a muitos sentenciados.

Indagado o sentenciado se possuía dúvidas ou problemas de relacionamento junto a outros detentos da Unidades, a resposta foi negativa. Ele também negou interesse em ser submetido a regime de segurança pessoal.

Pela portaria n. 167/2024, deu-se início ao procedimento administrativo disciplinar (fls. 638 dos autos da execução).

Ouvido no procedimento administrativo, na presença de defensor, o **agravado** contou que na data dos fatos estava alojado na cela 01 do setor de inclusão, em cumprimento de castigo, já que teria cometido outra falta grave anteriormente. Disse que em momento algum se negou a retornar ao convívio, já que não possui inimizades com os outros detentos. Esclareceu que, no momento em que foi informado

sobre o fim do isolamento e sobre a necessidade de retornar ao convívio geral, disse ao funcionário que “como já estava com a falta, não queria mais permanecer na Unidade”. Ou seja, apenas solicitou fosse transferido para outra Unidade. Reafirmou que jamais se recusou a retornar para o pavilhão. Apenas solicitou sua transferência. Acrescentou, caso o funcionário tivesse lhe dito sobre a necessidade de retornar ao pavilhão, teria cumprido essa determinação sem problemas. No entanto, o agente lhe disse que deveria aguardar na cela. Criou expectativa sobre a transferência. Ficou aguardando (fls. 657 dos autos da execução).

Em que pese o alegado, a autoria da infração restou comprovada pela prova coligida à sindicância. Notadamente a partir do relato dos servidores **Alex Nasser Geronimo** e **Paulo Cesar Bonzani**, agentes de segurança penitenciários.

Referidos agentes, mediante relatos consistentes e convergentes, confirmaram a ocorrência dos fatos, tal como descritos no comunicado do evento, definindo a participação do agravante no evento.

Alex narrou que desempenha funções como Diretor do Núcleo de Segurança, no turno de trabalho III e, na data de 16/10, por volta das 13h00 min, foi o responsável por informar ao sentenciado **IGOR FELIPE MENDES MESQUITA**, matrícula 1.288.880-6, que ocupava a cela 01 do pavilhão de inclusão, em cumprimento de sanção disciplinar no referido setor, acerca do vencimento do prazo de permanência naquele pavilhão. Entretanto, o sentenciado recusou-se a retornar para o pavilhão

habitacional de origem, alegando que não tinha interesse em permanecer na Unidade e que desejava apenas ser transferido para outra Unidade, sem justificar os motivos da necessidade de ser transferido. O sentenciado foi questionado sobre os motivos de estar tomando tal atitude, bem como orientado sobre como proceder para solicitar transferência por aproximação familiar, porém manteve-se irredutível em dizer que não retornaria para o pavilhão habitacional comum. O sentenciado informou que a recusa em retornar ao pavilhão sem justificativa seria considerada como desobediência e foi questionado sobre possuir inimizades ou dívidas com outros sentenciados, que porventura dificultassem sua permanência no convívio e se tinha interesse em ser alocado em cela de seguro, o que também foi recusado. Desta forma, não restou outra alternativa que sua permanência no setor de inclusão para posteriormente ser encaminhado para o pavilhão disciplinar (fls. 353/654 dos autos da execução).

Na mesma linha revelou-se a narrativa de **Paulo** (fls. 656 dos autos da execução).

Com isso, a negativa do réu restou isolada.

Não há qualquer razão para questionar a veracidade das alegações subsidiadas pelos funcionários ouvidos administrativamente.

Desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público [o que não se verificou na hipótese dos autos, tanto que nada se alegou a respeito], os testemunhos deles merecem

credibilidade.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a validade da palavra dos agentes penitenciários quando da apuração de prática de faltas disciplinares é prova idônea para o convencimento do magistrado:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOHABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA/DESRESPEITO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, COM SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA CARCERÁRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência/desrespeito aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

2. Na hipótese vertente, conforme ressaltado pela Corte de origem:[...] De acordo com a sindicância reproduzida às fls. 2/47, no dia 24.9.2018, durante o cumprimento de sua pena carcerária, MARCELO e o sentenciado Marcos Aurélio Pires Ribeiro deixaram de se recolher à cela habitacional no horário da tranca, xingando agentes de segurança penitenciária que estavam no local. Interrogado, MACELO admitiu a imputação, esclarecendo que visava proteger sua integridade física, pois estava sendo ameaçado de morte por detentos da

unidade prisional (fl. 15). As testemunhas Jean Cario Prudente Aquino Silva e Sílvio Sérgio Bittencourt, ambos agentes de segurança penitenciária, confirmaram a infração disciplinar, esclarecendo que MARCELO e o detento Marcos não só desobedeceram ordem legal no sentido adentrar a cela habitacional na ocasião dos fatos, como ainda desrespeitaram servidores públicos, xingando-os com palavras de baixo calão. [...]

3. Registre-se decisão deste Tribunal no sentido de que A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

4. Por outro lado, a análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes desta Corte.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.207-SP – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – 5ª Turma – V.U.)

— Data do julgamento: 18/02/2020 — Data da publicação:
28/02/2020).

Contudo, e ainda que não haja dúvida sobre a autoria e a materialidade da falta disciplinar aqui discutida, parece-me que — malgrado a argumentação da acusação — a conduta praticada pelo agravado não se apresenta com a intensidade necessária para a tipificação de uma falta disciplinar de natureza grave.

Sobretudo porque não houve a comprovação de que o ato patrocinado acarretou tumulto ou ensejou indisciplina apta a incompatibilizar-se com o cumprimento da sanção.

A propósito, não se desconhece que a disciplina dentro da unidade penal e o respeito e obediência às determinações de funcionários são valores e comportamentos que devem ser observados e praticados ao longo de toda a execução da pena, tanto que se prestam para aquilatar o mérito exigido para o alcance dos benefícios dispostos na Lei de Execuções Penais.

Todavia, ainda que assim esteja definido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há como cogitar [no caso em espeque] o cometimento da falta grave, no particular contexto.

Isto porque a conduta não se reveste da intensidade necessária para a tipificação de falta disciplinar de natureza grave, pois,

conquanto o sentenciado tenha, de certa forma, desobedecido ao servidor, não há comprovação de que o ato tenha transtornado a ambiência da unidade penal, não passando da mera desinteligência e desacordo com a ordem legítima do servidor penal.

A configuração de falta grave pressupõe, em verdade, a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, o que não verifica no presente caso.

O que se extrai do comunicado de evento e das declarações dos servidores é que o sentenciado negou-se a sair da cela onde estava.

Todavia, não se sabe sequer por quanto tempo isso perdurou. Se por alguns minutos, horas ou dias, o que inviabiliza afirmar o tamanho do tumulto causado.

Ainda que não se discuta a necessidade de o reeducando acatar as determinações dos agentes penitenciários, fato é que as declarações prestadas ao longo da sindicância demonstram que o sentenciado apenas evitou (e resistiu) à determinação para que saísse da cela onde estava, sem que colocasse em risco a segurança do presídio ou a reputação e a autoridade do agente penitenciário.

Dessa forma, o que ficou devidamente evidenciado foi um comportamento inadequado do agravante, insuficiente para caracterizar uma falta grave.

Como bem sugerido pela autoridade judiciária, o fato melhor aperfeiçoa o disposto no artigo 45, incisos I e VII, da Resolução n. 144

da SAP de 2010, que estabelece:

Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;(...);

VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;"

E é o que deve prevalecer, sobretudo porque proporcional à gravidade da conduta patrocinada pelo sentenciado, se comparada com outras atitudes que poderiam ser tidas como faltas graves, eg, uma fuga ou posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.

Por todos esses argumentos, é de rigor a manutenção da decisão que reconheceu o cometimento da falta disciplinar de natureza média e aplicou as sanções que desse cenário advieram.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, mas **nego-lhe provimento**, mantendo a r. decisão na íntegra.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator